



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 196

Publicações do TRE-MG e do TSE ocorridas no período de 1º a 15 de novembro de 2025

- JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG

ABUSO DE PODER

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

Propaganda Institucional

EXECUÇÃO FISCAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Doação

Recursos próprios (Autofinanciamento)

Matéria processual – Capacidade postulatória

PROPAGANDA ELEITORAL

Outdoor e placa

- JURISPRUDÊNCIA DO TSE

AGRADO INTERNO

Prazo recursal – sessão virtual – publicação acórdão

Sustentação oral

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG

ABUSO DE PODER

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2024. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS. PREFEITO, VICE PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE VANTAGEM A SERVIDORES PÚBLICOS EM PERÍODO VEDADO. ACORDO JUDICIAL NÃO HOMOLOGADO. [...] Mérito A primeira imputação refere-se ao pagamento de valores mensais, a título de indenização por auxílio-alimentação, a 434 servidores municipais, com base em acordo extrajudicial firmado entre o Município e o Sindicato dos Servidores Públicos, no curso do período eleitoral, configurando-se a conduta vedada pelo art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997, além de abuso de poder político e econômico. Contudo, a caracterização da conduta vedada exige a exata subsunção dos fatos ao tipo normativo, cuja interpretação é estrita. No caso concreto, não se tratou de revisão geral, tampouco de reajuste

salarial. Os pagamentos realizados tiveram natureza indenizatória, voltada à reparação de um direito reconhecido judicialmente (conversão de cesta básica em pecúnia), com origem em lei municipal de 2012. Ainda que esse acordo não tenha sido homologado judicialmente nem os pagamentos autorizados pelo Legislativo Municipal, tais omissões, por si só, não configuraram ilicitude eleitoral, tampouco indicaram finalidade eleitoreira. O acordo não representou vantagem nova criada em ano eleitoral, mas apenas operacionalizou a quitação de obrigação já constituída. A eventual divulgação do ato administrativo nas redes sociais do então Prefeito não é suficiente, por si só, para demonstrar abuso, pois não houve menção a candidaturas, nem pedido de voto, tampouco promessa eleitoral. A simples participação de agentes políticos no cumprimento de obrigações de gestão – com agradecimentos ou menções elogiosas entre si ou a servidores – configura manifestação de caráter político administrativo e não eleitoral, sendo compreendida como legítima expressão de atividade pública. Não há comprovação de que a celebração do acordo com o sindicato visou desequilibrar a disputa eleitoral, sendo ausente o elemento subjetivo necessário à caracterização do abuso de poder político ou econômico. Diante disso, afasta-se, com base nos princípios da legalidade e tipicidade estrita, tanto a caracterização da conduta vedada do art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997 quanto o abuso de poder político e econômico decorrente do pagamento do auxílio-alimentação aos servidores. [...].” *Ac. TRE-MG no RE nº 060059408, 05/11/2025, Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira da Silva, publicado no DJEMG de 11/11/2025*

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

Propaganda Institucional

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ELEIÇÕES 2024. APLICAÇÃO DE MULTA. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto por candidato à reeleição ao cargo de Prefeito contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em representação eleitoral, reconhecendo a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, em razão da manutenção de publicidade institucional durante o período vedado, por meio da página oficial da Prefeitura em rede social e de placas em vias públicas, com aplicação de multa no valor de R\$15.961,50. [...] 3. Comprovou-se a manutenção de publicações de cunho institucional nas redes sociais da Prefeitura e em placas de obras públicas após 6/7/2024, configurando a vedação do art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/1997. 4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que a configuração da conduta vedada independe de dolo ou de potencialidade lesiva, bastando a subsunção do fato à norma legal, em razão da natureza objetiva do ilícito (TSE, AgR-REsp nº 0601440-40/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 05/12/2023; TSE, REsp nº 84195, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 21/08/2019). 5. Cabe ao chefe do Executivo o dever de vigilância sobre os atos de divulgação institucional durante o período crítico do processo eleitoral, não sendo excludente a alegação de dificuldades técnicas na remoção de conteúdo. 6. Ausente fundamentação específica que justifique a

fixação da multa acima do mínimo legal, e tendo sido reconhecida a conduta colaborativa do recorrente na tentativa de cessação das publicações, impõe-se a redução da penalidade para um pouco acima do mínimo previsto na legislação eleitoral. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa aplicada para um pouco acima do mínimo legal.” *Ac.TRE-MG no RE nº 060020777, 05/11/2025, Rel. Juiz Ricardo Ferreira Barouch, publicado no DJEMG de 12/11/2025*

EXECUÇÃO FISCAL

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE PENHORA DE PERCENTUAL DE VENCIMENTOS DA PARTE EXECUTADA. INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de penhora mensal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da parte executada. [...]. Não consta dos autos, com a necessária clareza, o montante que o executado percebe mensalmente, fato que inviabiliza o deferimento da penhora de verbas alimentares, face ao risco inverso de afetar recursos financeiros voltados à garantia a subsistência digna da parte executada e dos seus.4. Milita em favor do executado a presunção de que valores até a cifra estabelecida no art. 833, §2.º, do CPC/2015 (até 50 salários-mínimos mensais) prestam-se ao sustento próprio e dos que de si economicamente dependem, em preservação à noção de patrimônio mínimo ou mínimo existencial, que integra a dignidade da pessoa humana como princípio e fundamento da República (art. 1.º, III, da CRFB). Essa presunção pode ser afastada caso a parte exequente se desincumba do ônus de provar renda maior do executado, fraude, má-fé, abuso de direito ou vício congênere que implique ocultação de sua capacidade de pagamento. IV. DISPOSITIVO5. Agravo a que se nega provimento” *Ac.TRE-MG no AgR no CumSen nº 060534994, 29/10/2025, Rel. Juiz Ricardo Ferreira Barouch, publicado no DJEMG de 05/11/2025*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Doação

Recursos próprios (Autofinanciamento)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE. SENTença. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO CUMULATIVA DE DEVOLUÇÃO DO VALOR EXCEDENTE. *BIS IN IDEM*. CONFIGURAÇÃO. PENALIDADE ÚNICA. MULTA CUJO PAGAMENTO SE EFETIVA MEDIANTE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a aplicação de “multa” e a determinação de “devolução” do mesmo valor excedente ao limite de

autofinanciamento configuram dupla sanção pelo mesmo fato (*bis in idem*), e, caso positivo, qual a penalidade adequada à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A extração do limite de gastos com recursos próprios (autofinanciamento), previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é infração de natureza objetiva que sujeita o infrator à sanção pecuniária prevista no § 4º do mesmo artigo: o "pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso".⁴ A "multa" é a única sanção pecuniária prevista em lei para a infração. O "recolhimento ao Tesouro Nacional" não é uma penalidade autônoma, mas a consequência material e a forma de adimplemento da multa imposta, cujo destinatário é o Erário.⁵ A sentença recorrida, ao determinar o pagamento de multa de 100% do excesso e, cumulativamente, a devolução do mesmo valor, incorreu em *bis in idem*, pois impôs duas penalidades com base no mesmo fato gerador e com a mesma natureza (pecuniária), quando a lei prevê apenas uma.⁶ Afastada a dupla penalidade, a fixação do valor da multa deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No caso concreto, a ausência de má-fé, a integral transparência na declaração dos recursos e a baixa materialidade da irregularidade (R\$ 1.058,65) tornam a aplicação da multa no patamar máximo de 100% medida excessivamente gravosa.⁷ Em consonância com a jurisprudência desta Corte em casos análogos, a multa deve ser reduzida para o patamar de 30% sobre o valor do excesso, por ser medida suficiente para reprovar a conduta sem se tornar desproporcional. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "A sanção para a extração do limite de autofinanciamento (art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019) é unicamente a multa prevista no § 4º, cujo pagamento se efetiva por meio de recolhimento ao Tesouro Nacional. A imposição cumulativa de "multa" e "devolução do valor excedente" configura *bis in idem* e deve ser afastada para subsistir apenas a multa, cujo valor deve ser fixado em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" *Ac .TRE-MG no RE nº 060086978, 29/10/2025, Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira da Silva, publicado no DJEMG de 04/11/2025*

Matéria processual – Capacidade postulatória

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. VEDAÇÃO. INDÍCIO DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO. COMUNICAÇÃO À OAB E AO JUÍZO DE ORIGEM. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto contra sentença em que se desaprovaram as contas de campanha de candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2024[...] Mérito 3. A advocacia é função essencial à Justiça. Do princípio da indispensabilidade do advogado derivam prerrogativas para o exercício da profissão, mas, também, obrigações. 4. A atuação de advogado sem procuração nos autos, para a prática de atos urgentes, é condicionada à juntada do instrumento de mandato no prazo de 15 dias, sob pena de ineficácia do ato não ratificado. Age-se como representante da parte, apenas deferindo a juntada do instrumento de mandato. 5. No caso, é contraditório o comportamento de advogado que, em 5.5.2025,

opôs embargos de declaração, "no interesse" da parte, e ao mesmo tempo sustentou que seus poderes para representar o candidato haviam expirado em 31.12.2024, requerendo a intimação do seu constituinte para regularizar a representação. 6. Na decisão de rejeição dos embargos, a questão foi superada ao se constatar que a limitação temporal de outorga de poderes não se operou ao ano de 2024, mas ao processo eleitoral de 2024. Entendeu-se, portanto, haver advogado regularmente constituído nos autos desde o início do processo. 7. A intimação para regularizar a representação não poderia ser exigida como requisito de validade dos atos processuais, mesmo se a intenção das partes, ao usar a expressão "processo eleitoral", fosse limitar a outorga de poderes a 31.10.2024. 8. A procuração é o instrumento do mandato, contrato de natureza civil em que convergem vontades do mandante e do mandatário. Ambos podem cessar o contrato por ato potestativo (revogação ou renúncia). Também é possível estipular vigência por prazo determinado. 9. Em caso de renúncia, é ônus do advogado, não transferível ao órgão julgador, realizar a devida comunicação ao outorgante de que não deseja mais representá-lo judicialmente. Da mesma forma, se a procuração expirar, não há ensejo para intimar a parte para regularizar a representação. 10. Assim, mesmo se a procuração tivesse expirado no final de 2024, seria obrigação, de antemão conhecida pelo outorgante, regularizar sua representação. Não lhe é possível, em recurso, alegar nulidade processual em decorrência de cláusula – por inadequada que seja à atividade advocatícia na prestação de contas – com a qual pactuou. 11. Acolhe-se, como fundamento, o parecer ministerial, no qual detectado "'venire contra factum proprium', no qual o recorrente alega que a procuração não possuía eficácia, entretanto, juntou manifestações após seu alegado termo e posteriormente alega nulidade processual, em total afronta ao princípio da boa-fé objetiva que norteia as relações processuais". 12. Ausente vício processual que acarrete a nulidade da sentença, tem-se por prejudicado o requerimento de que fossem remetidos à análise técnica no Juízo eleitoral a prestação de contas retificadora e os esclarecimentos juntados com o recurso. 13. O advogado constituído na fase recursal possui escritório no mesmo endereço do procurador anterior. A circunstância é indicária de que tenha havido ação coordenada que culminou em alegação de nulidade infundada, justificando a apuração nas esferas competentes. IV. DISPOSITIVO E TESE Não conhecimento da petição posterior ao recurso. Recurso desprovido, mantendo-se a validade da sentença e dos atos processuais praticados desde 31.12.2024 Prejudicado o requerimento de remessa da prestação de contas retificadora à análise técnica no Juízo eleitoral. Determinação de expedição de ofício à OAB/MG, para eventual apuração dos indícios de infração ético disciplinar. Comunicação da decisão à Juíza eleitoral, para adoção das providências processuais cabíveis, em caso de reiteração da conduta em outras prestações de contas mencionadas nos embargos e no recurso. Teses firmadas:(i) interposto o recurso, opera-se a preclusão consumativa, não se admitindo alteração de alegações e reformulação dos requerimentos que excedam a simples correção de erro material; (ii) a fixação de cláusula de vigência por prazo determinado em instrumento de mandato impõe ao constituinte, por iniciativa própria, regularizar a representação, quando atingido o seu termo "ad quem", inexistindo nulidade processual em razão de ausência de intimação judicial para essa tanto." **Ac.TRE-**

MG no RE nº 060020777, 05/11/2025, Rel. Juiz Ricardo Ferreira Barouch, publicado no DJEMG de 12/11/2025

PROPAGANDA ELEITORAL

Outdoor e placa

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. EFEITO OUTDOOR CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente a representação por propaganda irregular condenando a coligação representada ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 2 (duas) infrações no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019. [...] . Mérito 4.1. Na inteligência do art. 375 do CPC, é dispensável a realização de prova técnica para aferição da irregularidade quando a observação ordinária demonstra que a propaganda realizada é de grandes dimensões.4.2. As imagens e vídeos comprovam que os engenhos publicitários utilizados, no caso concreto, são de grandes dimensões causando, portanto, grande impacto e efeito visual semelhante aos outdoors, vedados pelo art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.4.3. Em que pese não exista regulamentação específica acerca do tamanho de bandeiras, a legislação veda expressamente a utilização de qualquer engenho publicitário que cause efeito visual semelhante a outdoor. 4.4. A utilização de material de propaganda eleitoral produzido pela própria campanha atrai a presunção de conhecimento dos beneficiários.4.5. Mantida a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 2 (duas) infrações no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada. IV. DISPOSITIVO E TESE5. Recurso a que se nega provimento. Tese de julgamento: “É irregular a utilização de engenho publicitário que cause efeito visual semelhante a outdoor, sujeitando-se as pessoas infratoras à multa prevista no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019” *Ac.TRE-MG no RE nº 060019018, 24/09/2025, Rel. Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 03/11/2025*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

AGRADO INTERNO

Prazo recursal – sessão virtual - publicação acórdão

“ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE.

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 3 DIAS. INÍCIO COM A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SESSÃO. ART. 38, § 8º, DA RESOLUÇÃO N. 23.609/2019/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão pela qual não conhecido recurso especial formalizado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), tendo em vista a sua intempestividade, decorrente da interposição após o tríduo legal. 2. Na origem, a Corte regional manteve o deferimento de registro de candidatura do recorrido ao cargo de prefeito, nas Eleições 2024, em razão de incidente que afastou a eficácia da suspensão dos direitos políticos imposta por condenação motivada por improbidade administrativa. 3. No presente recurso, os agravantes sustentam que o prazo recursal teve início em 20 de novembro de 2024, após a disponibilização do acórdão no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), e se findou no dia 22 de novembro de 2024, data em que o referido sistema indicou como limite para a interposição do apelo nobre. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar se: (i) o prazo recursal para interposição do recurso especial foi respeitado, considerando a publicação do acórdão em sessão virtual; e (ii) a disponibilização do conteúdo do acórdão no PJe altera o termo inicial do referido prazo. III. Razões de decidir 5. O art. 67 da Resolução n. 23.609/2019/TSE prevê que o prazo para interposição de recurso especial é de três dias, iniciando-se com a publicação do acórdão em sessão, conforme o disposto no art. 38, § 8º, da referida norma. 6. No caso concreto, o julgamento dos embargos de declaração opostos na origem ocorreu em sessão virtual realizada de 14 a 18 de novembro de 2024, com início do prazo recursal em 19 de novembro de 2024 e término em 21 de novembro de 2024, tornando intempestivo o recurso especial interposto no dia 22 de novembro de 2024. 7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme ao estabelecer que a publicação do acórdão em sessão constitui o termo inicial do prazo recursal, independentemente da disponibilização posterior no PJe. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo interno desprovido.” [Ac. TSE no REspEl nº 060008324, de 23/10/2025, Rel. Min. Nunes Marques, publicado no DJE-TSE de 04/11/2025](#)

Sustentação oral

“ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO LOCADO PELO PODER PÚBLICO EM ATO DE PRÉ-CAMPANHA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPORACIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 24, 28 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2. Há três questões em discussão: (a) se é cabível sustentação oral em agravo interno interposto no âmbito da Justiça Eleitoral; [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que não há previsão legal para sustentação oral em agravo interno ou regimental. [...]” [Ac. TSE no AgR-REspEl nº 060026657, de 23/10/2025, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, publicado no DJE-TSE de 03/11/2025](#)